



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas nº 77-97.2016.6.21.0052

Procedência: BOSSOROCA - RS (52ª ZONA ELEITORAL – SÃO LUIZ GONZAGA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – DE PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO 2015 – APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB DE BOSSOROCA/RS

Relator: DES. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL. FALTA DE CITAÇÃO DOS DIRIGENTES PARTIDÁRIOS. NULIDADE. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA AO LONDO DE 2015. NÃO COMPROVAÇÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICO-PROFISSIONAIS POR MEIO DE DOCUMENTO HÁBIL. NÃO COMPROVAÇÃO DA AUTENTICAÇÃO DO LIVRO DIÁRIO NO REGISTRO PÚBLICO COMPETENTE. DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS. APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE SUSPENSÃO DO REPASSE DE NOVAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PERÍODO DE ATÉ 12 MESES.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas do diretório



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

municipal do PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB DE BOSSOROCA-RS, na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.342/2014, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2015**.

A sentença de fl. 60 e verso julgou APROVADAS com ressalvas as contas.

O Ministério Público Eleitoral interpôs recurso (fls. 65-68), alegando que as irregularidades apontadas pelo parecer conclusivo comprometem a correta e adequada análise da movimentação financeira.

Na ausência de contrarrazões, subiram os autos ao TRE/RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da nulidade da sentença ante a ausência de citação dos responsáveis partidários

Após exame da prestação de contas, determinou-se a intimação do órgão partidário e seus responsáveis (fl. 50), tendo o cumprimento do despacho se dado, no entanto, por nota de expediente (fl. 52).

Todavia, os dirigentes da agremiação partidária não estavam representados processualmente, de modo que a citação destes deveria ter sido pessoal, por carta com aviso de recebimento ou mandado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Este Colendo Tribunal, em outra oportunidade, já se manifestou pela necessidade de citação dos dirigentes partidários:

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Preliminar. Citação. Dirigentes partidários. Art. 65, § 1º, da Resolução TSE n. 23.464/15. Exercício financeiro de 2014.

Preliminar de citação dos dirigentes partidários. Acolhimento. Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que as novas disposições contidas na Resolução TSE n. 23.464/15, referentes à inclusão dos dirigentes das agremiações nas prestações de contas de exercícios financeiros, são normas instrumentais aplicáveis aos processos ainda não julgados.

Anulação do feito desde a citação do partido. Retorno dos autos ao juízo de origem.

(Recurso Eleitoral n 4410, ACÓRDÃO de 02/05/2017, Relator(a) DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 73, Data 04/05/2017, Página 3) (grifou-se)

Desta forma, opina-se pela anulação do feito desde a citação dos dirigentes partidários, e retorno dos autos à origem, a fim de que seja respeitada a forma de citação dos responsáveis partidários conforme previsão inserta no art. 242 c/c art. 246 do CPC.

No entanto, em caso de entendimento diverso, passa-se à análise da seguinte preliminar.

II.I.II. Da tempestividade e da representação processual

O recurso é tempestivo. Colhe-se dos autos que o Ministério Público Eleitoral foi intimado da sentença em 11/09/2017 (fl. 63), e o recurso foi interposto em 13/09/2017 (fl. 65), ou seja, no tríduo previsto no artigo 52, § 1º, da Resolução TSE nº 23.464/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A representação processual da agremiação encontra-se regular (fl.38), atendendo aos termos do artigo 29, inciso XX, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Portanto, o recurso reúne as condições para ser conhecido.

II.II – MÉRITO

Sustentou o MPE, em seu recurso às fls. 65-68, que as irregularidades apontadas no parecer conclusivo ensejam a desaprovação das contas, porquanto insanáveis, de forma que se impõe a aplicação de sanção.

Assiste razão ao recorrente.

II.II.I. Das irregularidades: ausência de movimentação financeira; ausência de assinatura do advogado no Balanço Patrimonial, bem assim ausência das assinaturas do presidente e tesoureiro na conciliação bancária; não comprovação da prestação de serviços técnico-profissionais por meio de documento hábil e não comprovação da autenticação do Livro Diário no registro público competente

O parecer conclusivo ressaltou as seguintes irregularidades (fls. 54-55):

(...) O balanço Patrimonial não possui a assinatura do advogado e a Conciliação Bancária não possui as assinaturas do presidente e tesoureiro do partido, conforme determina o art. 29, § 2º da Rs. TSE n. 23.432/14.

O Livro Diário não foi autenticado no ofício de registro civil, conforme determina o art. 26, § 3º da Res. TSE n. 23.432/14.

(...)

Houve gastos com serviços advocatícios e contábeis contraídos em 2015 para a apresentação da prestação de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

contas do exercício financeiro de 2014 e não há o registro desses gastos ou que houve a doação dos serviços técnico-profissionais ao partido.

O fato de o partido ter contraído despesas ao longo do exercício financeiro de 2015 e elas não constarem na prestação de contas ora apresentada constitui irregularidade que compromete as contas apresentadas.

(...)

CONCLUSÃO

Diante do exposto e com fundamento no resultado do exame ora relatado, conclui-se pela **desaprovação das contas**, com fulcro no art. 45, IV, “a” da Resolução TSE n. 23.432/2014.

Consoante previsão contida no § 2º do art. 29 da Resolução TSE nº 23.432/2014:

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e se inicia com a apresentação ao órgão da Justiça Eleitoral competente:

§ 2º As peças complementares deverão conter assinatura digital do presidente, do tesoureiro do órgão partidário, do advogado e do profissional de contabilidade habilitado, à exceção das referidas nos incisos I, II, III, V, VI, VII e IX do § 1º deste artigo.

(grifei)

Tal como constou no Parecer Conclusivo, a agremiação partidária não se desincumbiu de promover o cumprimento do consignado em tal preceptivo, porquanto assentado que: *“O balanço Patrimonial não possui a assinatura do advogado e a Conciliação Bancária não possui as assinaturas do presidente e tesoureiro do partido, conforme determina o art. 29, § 2º da Rs. TSE n. 23.432/14.”*

Quanto às obrigações contraídas pelo partido para o exercício financeiro de 2015, o órgão técnico concluiu (fls. 54-55):

O fato de o partido ter contraído despesas ao longo do exercício financeiro de 2015 e elas não constarem na



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

prestação de contas ora apresentada constitui irregularidade que compromete as contas apresentadas.

Também ressaltou o órgão técnico a ausência de movimentação financeira ao longo do exercício financeiro de 2015, tendo constado no parecer conclusivo a seguinte consideração:

Os extratos bancários indicam ausência de movimentação financeira ao longo do exercício financeiro de 2015, pois não houve receitas ou gastos.

(...)

Recomenda-se que o partido utilize exclusivamente a conta bancária para efetuar a sua movimentação financeira, conforme determina o art. 4º, II da Res. TSE n. 23.432/14 e que esta conta receba doações ou contribuições somente com identificação do respectivo CPF ou CNPJ do doador ou contribuinte, conforme art. 7º da Res. TSE n. 23.432/14.

Nesse sentido, tem-se que a apresentação de contas zerada ou sem movimentação financeira afronta o disposto no parágrafo único do art. 28, §3º, da Resolução TSE n.º 23.432/2014, *in litteris*:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deverá apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente, até 30 de abril do ano subsequente, dirigindo-as ao: (...)

§3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício. (...)

A prestação de contas deve refletir a real movimentação financeira e patrimonial da agremiação, sendo que a apresentação das contas sem movimentação financeira impede a análise dos recursos arrecadados e dos respectivos gastos pela Justiça Eleitoral, **o que acarreta a sua desaprovação, devendo, portanto, ser reformada a sentença.**

Nesses termos, é o entendimento jurisprudencial:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. APRESENTAÇÃO. **CONTAS SEM MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. NÃO PROVIMENTO.**

1. **Apresentação de contas zeradas - sem movimentação financeira - contraria o disposto no art. 13, parágrafo único, da Res.-TSE nº 21.841/2004, ensejando a desaprovação das contas, por impossibilitar o controle.**

2. Agravo regimental desprovido.

(TSE, Agravo de Instrumento nº 9639, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 233, Data 11/10/2014, Página 23) (grifado).

Recurso. Prestação de contas anual de partido político. **Arts. 10 e 13, parágrafo único, da Resolução TSE n. 21.841/2004.** Exercício financeiro de 2010.

Aprovação no juízo originário.

1. **Contas zeradas. A apresentação de contas sem movimentação afronta a norma de regência.**

2. A ausência de abertura de conta bancária inviabiliza a verificação da destinação dos recursos movimentados pelo partido, comprometendo a regularidade e a transparência da demonstração contábil.

Omissões que ensejam a desaprovação das contas. (...)

Provimento parcial.

(Recurso Eleitoral nº 4861, Acórdão de 26/11/2013, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 220, Data 28/11/2013, Página 4) (grifado).

Ainda conforme apontado no Parecer Conclusivo: *“Houve gastos com serviços advocatícios e contábeis contraídos em 2015 para a apresentação da prestação de contas do exercício financeiro de 2014 e não há o registro desses gastos ou que houve a doação dos serviços técnico-profissionais ao partido. O fato de o partido ter contraído despesas ao longo do exercício financeiro de 2015 e elas não constarem na prestação de contas ora apresentada constitui irregularidade que compromete as contas apresentadas.”*

Nessa perspectiva, sinal-se que tal apontamento evidencia falha



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

grave que compromete a fidedignidade da prestação de contas, em desconformidade com o art. 9º, IV, da Resolução TSE 23.432/14:

Art. 9º As doações de bens ou serviços estimáveis em dinheiro ou cessões temporárias devem ser avaliadas com base nos preços praticados no mercado no momento de sua realização e comprovadas por: I – documento fiscal, quando se tratar de doação de pessoa jurídica detentora da atividade econômica relacionada aos bens ou serviços fornecidos; II – documento fiscal emitido em nome do doador ou instrumento de doação, quando se tratar de doação de bens de propriedade do doador pessoa física; III – instrumento de cessão e comprovante de propriedade do bem cedido pelo doador, quando se tratar de bens cedidos temporariamente ao partido político; **IV – instrumento de prestação de serviços, quando se tratar de serviços prestados por pessoa física em favor do partido;** e V – demonstração da avaliação do bem ou do serviço doado, mediante a comprovação dos preços habitualmente praticados pelo doador e a sua adequação aos praticados no mercado, com indicação da fonte de avaliação.
grifei

Decerto, e *ad argumentandum tantum*, ainda que se trate de serviço prestado por correligionário do partido (ou qualquer outra forma altruística), a título gratuito, tal apontamento deve constar na prestação de contas na forma de instrumento de doação de serviços estimáveis em dinheiro, consoante previsão acima transcrita. Tal falha, a toda evidência, compromete a lisura das informações prestadas.

Também houve o descumprimento do disposto no §3º¹ do art. 26 da Resolução TSE 23.432/14, conforme constatado pelo órgão técnico, uma vez que a agremiação partidária deixou de autenticar o Livro Diário no registro público competente da sede do órgão partidário. Conforme constou do parecer

¹ Art. 26. A escrituração contábil digital compreende a versão digital:

I – do Livro Diário e seus auxiliares;

(...)

§ 3º O Livro Diário, a que se refere o inciso I do caput deste artigo, deverá ser autenticado no registro público competente da sede do órgão partidário e conter a assinatura digital do profissional de contabilidade habilitado, do presidente e do tesoureiro do órgão partidário. (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

conclusivo: “O Livro Diário não foi autenticado no ofício de registro civil, conforme determina o art. 26, § 3º da Res. TSE n. 23.432/14.”

A entrega do Livro Diário com suas formalidades intrínsecas e extrínsecas é imprescindível para a constatação de que a movimentação contábil reflete a real movimentação financeira e patrimonial ocorrida no período, de que os registros contábeis são únicos e de que os livros não foram alterados. Dessa forma, a omissão da sua apresentação compromete a confiabilidade e regularidade das contas apresentadas. Nesse sentido segue o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. **LIVRO DIÁRIO NÃO REGISTRADO. DESAPROVAÇÃO.** REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO.

1. Não há falar em nulidade do acórdão que julgou os embargos de declaração, porquanto a Corte de origem manifestou-se de forma fundamentada sobre a necessidade de abertura de conta bancária pelo partido, visto que somente por esse ato seria possível averiguar a falta de movimentação de recursos alegada pelo agravante.

2. Quanto à questão de fundo, concluiu a Corte Regional, instância exauriente na análise de fatos e provas, que **as irregularidades apontadas - ausência de abertura de conta bancária e falta de registro do Livro Diário - comprometeram a regularidade da prestação de contas, o que resultou em sua desaprovação.**

Rever tal conclusão demandaria o necessário reexame dos fatos e das provas, vedado nos termos da Súmula nº 24/TSE.

3. Sobre a alegação de se impor abertura de conta bancária ao agravante sem previsão legal, a decisão agravada, de forma clara, explicitou que, independentemente da previsão da Res.-TSE nº 21.841/2004, a Lei das Eleições, com a redação original, anterior à Lei nº 13.165/2015, já exigia que os partidos políticos realizassem movimentações financeiras por meio de estabelecimentos bancários.

4. Não infirmados os fundamentos da decisão agravada, incide na espécie o óbice da Súmula nº 26/TSE.5. Agravo regimental



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

desprovido.

(Agravo de Instrumento nº 1192, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE MG - Diário de justiça eletrônico, Tomo 153, Data 08/08/2017, Página 12/13).

Recursos. Prestação de contas. Exercício 2006. Aprovação com ressalvas no juízo originário. **Ausência dos livros Diário e Razão**, existência de receitas e despesas sem o correspondente trânsito pela conta bancária específica e não apresentação dos extratos bancários da conta partidária. Irresignação ministerial consignando a ocorrência de vício insanável.

Irregularidades que impossibilitam a aferição da movimentação financeira do partido e a comprovação, através dos extratos bancários, da alegada ausência de receitas e despesas. Conjunto de falhas que torna inviável o exame de regularidade das contas, impondo a sua desaprovação. (...)

Prejudicada a irresignação interposta pelo partido.

Provimento do recurso ministerial.

(Recurso Eleitoral nº 100000194, Acórdão de 08/03/2012, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 44, Data 19/03/2012, Página 3) (grifado).

Sendo assim, considerando todas as irregularidades apontadas; considerando-se, sobretudo, que a prestação de contas é um procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, **não pode ser aprovada - ainda que com ressalvas - quando restarem dúvidas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas, devendo, portanto, ser reformada a sentença, a fim de que as contas em análise sejam julgadas desaprovadas.**

II.II.II. Da sanção

Ante a desaprovação das contas, aplica-se ao presente caso a norma vigente na época dos fatos, segundo a qual, uma vez desaprovadas as contas, deve ser determinada a penalidade de suspensão de cotas do fundo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

partidário, nos termos do art. 37, §3º, da Lei nº 9.096/95 – vigente à época dos fatos² - e do art. 48, §2º, da Resolução TSE nº 23.432/14:

Art.37. A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial, implica a suspensão de novas quotas do fundo partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei, cabíveis na espécie, aplicado também o disposto no art. 28. (...)

§ 3º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas de partido, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação.

Art. 48, Res. 23.432/14. A desaprovação total ou parcial implica a suspensão de novas quotas do Fundo Partidário e sujeita os responsáveis às sanções previstas em lei. (...)

§ 2º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas de partido, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável pelo período de um a doze meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada pelo juízo ou pelo tribunal competente após cinco anos da sua apresentação. (grifado)

Conforme os dispositivos acima, é necessário que a sanção de suspensão de cotas do Fundo Partidário seja acompanhada de juízo de proporcionalidade e razoabilidade, a fim de ser fixada entre 1 e 12 meses.

²Precedentes: TSE, Prestação de Contas nº 96183, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume , Tomo 54, Data 18/03/2016, Página 60/61; TSE, Prestação de Contas nº 97737, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 24/06/2016; TRE-RS, Recurso Eleitoral n 3350, ACÓRDÃO de 25/01/2016, Relator(a) DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D`AZEVEDO AURVALLE, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 16, Data 29/01/2016, Página 4; TRE-RS, Prestação de Contas n 7412, ACÓRDÃO de 17/12/2015, Relator(a) DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 232, Data 18/12/2015, Página 3-4;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, diante das irregularidades constatadas, quais sejam **(i)** ausência de movimentação financeira; **(ii)** ausência de assinatura do advogado no Balanço Patrimonial, bem assim ausência das assinaturas do presidente e tesoureiro na conciliação bancária; **(iii)** não comprovação da prestação de serviços técnico-profissionais por meio de documento hábil; e **(iv)** não comprovação da autenticação do Livro Diário no registro público competente, impõe-se o provimento do recurso, a fim de que seja determinada a suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário, pelo período de até 12 meses, tendo em vista as irregularidades acima apontadas, na forma do art. 37, §3º, da Lei nº 9.096/95 – vigente à época dos fatos - e do art. 48, §2º, da Resolução TSE nº 23.432/14.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral preliminarmente, pela **anulação da sentença** e pelo retorno dos autos à origem, para que seja determinada a correta citação dos responsáveis pelo órgão partidário do exercício de 2015.

Em caso de entendimento diverso, opina, no mérito, pelo **provimento** do recurso, a fim de que as contas sejam desaprovadas e seja determinada a suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário, pelo período de até 12 meses, nos termos do art. 37, §3º, da Lei nº 9.096/95 – vigente à época dos fatos - e do art. 48, §2º, da Resolução TSE nº 23.432/14.

Porto Alegre, 27 de outubro de 2017.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL